

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
94/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José António Baptista Reis contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 21 de setembro de 2013, sob o título: «Candidato do PSD à Junta do Santo da Serra agredido por membro do JPP»**

**Lisboa  
16 de julho de 2014**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 94/2014 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de José António Baptista Reis contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 21 de setembro de 2013, sob o título: «Candidato do PSD à Junta do Santo da Serra agredido por membro do JPP»

#### I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 3 de outubro de 2013, um recurso subscrito por José António Baptista Reis contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 26 de setembro de 2013, sob o título «Candidato do JPP ao Santo da Serra levou Casa do Povo à falência».

#### II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega a Recorrente:
  - «A 26 de Setembro de 2013, (...) o Jornal da Madeira public[ou] um texto não assinado, sob o título “Candidato do JPP ao Santo da Serra levou Casa do Povo à falência”, com manchete de primeira página;
  - «Como candidato do JPP àquela freguesia, e como principal lesado na peça jornalística, [o Recorrente] apresent[ou] ao diretor do Jornal da Madeira, por mail e por fax, a 26 de Setembro de 2013, um texto para exercício de direito de resposta, com o título “**CAMPANHA SUJA NO JORNAL DA MADEIRA – Difamação do JM volta a tentar atingir o JPP**”»;
  - «O *Jornal da Madeira* (...) não public[ou] o direito de resposta e não inform[ou] o (...) queixoso da alegada recusa da publicação do direito de resposta».
  - Motivo por que recorre à ERC, requerendo a efetivação coerciva do seu direito.

3. Notificada a Direção do *Jornal da Madeira* para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar, em síntese:

- «[0] Recorrente não tem qualquer razão para intentar o presente recurso»;
- «Não corresponde à realidade o que vem [por ele] alegado;
- Com efeito, ao contrário do que é afirmado pelo Recorrente, o Recorrido comunicou-lhe efetivamente a sua recusa de publicação da resposta apresentada e os fundamentos de tal recusa;
- Só que, por lapso, num primeiro momento, a missiva contendo tal recusa foi dirigida à Junta de Freguesia de Gaula, só posteriormente tendo sido corrigido esse erro com nova missiva corretamente endereçada ao Recorrente.
- Seja como for, qualquer irregularidade nesta matéria deve considerar-se sanada, uma vez que a recusa chegou, de facto, ao conhecimento do Recorrente.
- Mas ainda quando assim não se entendesse, «em qualquer caso não estariam verificados os pressupostos para o exercício [do direito de resposta], pelo que o presente recurso sempre deveria ser julgado improcedente»;
- «Em primeiro lugar, a comunicação alegadamente assinada pelo Recorrente com o “*texto do Direito de Resposta*” não respeitou as formalidades prescritas na lei para que o texto pudesse ser publicado», uma vez que, «apesar de assinada, não veio acompanhada do respetivo documento de identificação, não sendo por isso possível identificar, com a certeza que se exige, o [seu] autor». Consequentemente, «**o Recorrente não comprovou a sua legitimidade para apresentar o alegado “direito de resposta”**, o que desde logo impunha que fosse recusada a publicação do texto»;
- «Em segundo lugar (...) também não se verificam os pressupostos previstos no artigo 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa, não havendo lugar a direito de resposta».
- «[0] escrito respondido **não é susceptível de afectar a reputação e boa fama de nenhuma pessoa e/ou organização**, pois consiste num mero artigo jornalístico, que independentemente do seu mérito, se limita a relatar factos e reproduzir afirmações (devidamente assinaladas de terceiros)»;
- «O *Jornal da Madeira* limitou-se a dar notícia do teor das declarações de pessoas ligadas à Casa do Povo do Santo da Serra, referentes a “*irregularidades financeiras*” ocorridas na gestão daquela instituição que a terão levado à falência, e declarações de populares daquela freguesia, manifestando o seu descontentamento pelo sucedido»;

- «O Jornal da Madeira limitou-se a transcrever essas declarações de forma a dar conteúdo ao objecto do seu artigo, limitando-se a fazer cumprir o seu papel e a informar de forma rigorosa e isenta»;
- «O artigo do Jornal da Madeira é estritamente factual e abordou de forma isenta e objectiva a versão dos factos contida nas referidas declarações»;
- «**Sem prescindir**, o “*texto do Direito de Resposta*» também não respeita os pressupostos do exercício do referido direito nos termos estabelecidos no nº 4 do art.º 25º da Lei de Imprensa»;
- «Com efeito, em terceiro lugar (...) o texto do alegado “*direito de resposta*” do (...) (Recorrente **não apresenta uma relação directa e útil com o escrito respondido**, porquanto extravasa o núcleo central da notícia, resvalando para considerações de cariz político e de ataque gratuito ao Jornal da Madeira que nada têm a ver com o artigo jornalístico ao qual alegadamente pretende responder»;
- «Efectivamente, no seu “*texto do Direito de Resposta*”, intitulado de “**CAMAPANHA<sup>1</sup> SUJA NO JORNAL DA MADEIRA – Difamação do JM volta a tentar atingir o JPP**”, o Recorrente refere o seguinte:

“(...) a notícia publicada pelo Jornal da madeira (...) pela sua **falta de verdade e informação tendenciosa** que em nada têm a ver com os factos ocorridos, pondo em causa o bom nome do movimento e dos seus candidatos, nomeadamente o José António Baptista Reis»;

“(...) **Trata-se de manobras de campanha negra, com recurso à difamação**, de forma a enganar o eleitorado por parte dos membros do PSD (alguns dos quais com familiares associados à estrutura da Casa do Povo) (...)”»;

- «Ora (...) o Jornal da Madeira (...) limitou-se a citar declarações de pessoas ligadas à Casa do Povo do Santo da Serra e de populares dessa freguesia, referentes a “*irregularidades financeiras*” ocorridas na gestão daquela instituição»;
- «Pelo que quanto muito (...) o Recorrente poderia ter respondido ao teor dessas declarações, nomeadamente expondo a sua “versão” dos factos quanto às relatadas “*irregularidades financeiras*”»;

---

<sup>1</sup> Sic.

- «No entanto, já não lhe era legítimo [...] acusar o jornal da Madeira de difamação, tecer considerações quanto à alegada violação de informação falsa e tendenciosa por parte desse jornal, realizando um ataque ofensivo, injurioso e difamatório desse jornal ou fazer acusações e alusões infundamentadas de cariz político, as quais não têm nenhuma relação com o artigo respondido»;
- «Em quarto e último lugar, o “*texto do Direito da resposta*” contém **expressões desproporcionadamente desprimorosas**, que visam injuriar, difamar e ofender gravemente a credibilidade e o prestígio do Jornal da Madeira, numa atitude não de quem pretende responder de forma proporcional às expressões constantes do escrito respondido, mas sim de quem [...] pretende aproveitar a oportunidade que vislumbrou para desferir ataques pessoais e políticos inconcebíveis, em clara violação do disposto no n.º 4 do art. 25.º da Lei de Imprensa»;
- «Assim acontece logo no próprio título do direito de resposta, no qual o Recorrente se refere a “**CAMAPANHA<sup>2</sup> SUJA NO JORNAL DA MADEIRA – Difamação do JM volta a tentar atingir o JPP**” e a alegada difamação por parte desse jornal contra o JPP»;
- «[O] Recorrente continua as suas acusações gratuitas ao Jornal da Madeira [...] insinuando que este recorre a fontes provenientes exclusivamente de um partido político, pretendendo assim conectar o Jornal da Madeira com o mesmo, acusando-o de “*falta de verdade*” e de divulgação de “*informação tendenciosa*”»;
- No quarto parágrafo do texto de resposta, o Recorrente refere-se a “*manobras de campanha negra, com recurso à difamação de forma a enganar o eleitorado por parte de elementos do PSD*”, sem que no artigo jornalístico em causa tenha sido feita qualquer referência a essa força partidária»;
- «Ora tais expressões são manifestamente desprimorosas para um jornal que se pauta pela isenção e independência face a qualquer força política»;
- «E são gritantemente desproporcionais face às expressões constantes do escrito respondido, o qual tem um conteúdo descritivo, meramente factual, sem que aí seja utilizada qualquer adjectivação desprimorosa para o ora Recorrente ou para o movimento de cidadãos JPP»;
- Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto.

---

<sup>2</sup> Sic.

### **III. Direito aplicável**

4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI ou Lei de Imprensa), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

### **IV. Pressupostos processuais e matéria de facto assente**

6. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de retificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
7. Invoca o Recorrido a exceção da ilegitimidade do Recorrente, arguindo que este não respeitou as formalidades prescritas na lei para que o texto pudesse ser publicado», uma vez que, «apesar de assinada, [a resposta] não veio acompanhada do respectivo documento de identificação, não sendo por isso possível identificar, com a certeza que se exige, o [seu] autor».
8. Não tem razão. Num Estado de Direito as relações jurídicas entre os sujeitos e entidades jurídicas regem-se pelos princípios da confiança e da boa-fé, e não por formalismos insignificantes e inúteis. O Recorrente assinou o seu escrito de resposta e identificou-se, indicando o seu número de cartão de cidadão. Não alegou nem teve o Recorrido quaisquer dúvidas que a resposta provinha do cidadão que, como tal, se identificava e que era ele o titular do cartão de cidadão referido. É quanto basta para assegurar a respetiva legitimidade. Não subsistindo dúvidas quanto à identidade do respondente, a necessidade adicional de apresentação do original do documento de identificação ou de uma cópia certificada do mesmo (só à cópia certificada pode ser atribuído algum valor probatório reforçado, no sentido pretendido pelo Recorrido) é exigência excessiva que a lei hoje não faz.
9. Não há outras exceções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.
10. Quanto aos factos, não divergem as partes, essencialmente, sobre a matéria relevante para a apreciação do presente recurso. Dispensa-se por isso, por inútil, a audição das testemunhas

arroladas pelo Recorrido, a qual, de resto, não está prevista no procedimento especial de recurso de direito de resposta, regulado nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

11. Dão-se, assim, como provados, por acordo, os factos referidos nas alíneas a), b) e c), do ponto 2, da presente deliberação.

#### V. Análise substancial e fundamentação

12. Um primeiro ponto que cumpre analisar é o da alegada ausência de comunicação da recusa de publicação da resposta apresentada.
13. Alega o Recorrido ter enviado, por lapso, o texto de recusa para a Junta de Freguesia de Gaula, erro que prontamente corrigiu assim que o detetou, enviando uma segunda via do mesmo texto ao Recorrente.
14. Basta, no entanto, uma rápida vista de olhos a esse texto endereçado ao Recorrente para se perceber que o mesmo, reportando-se a uma suposta agressão de um «[c]andidato do PSD à Junta do Santo da Serra» por um «membro da JPP» e referindo declarações de terceiros que não são referidas no texto da notícia nada tem a ver com este e não é uma comunicação apta a sanar qualquer irregularidade ou a cumprir o dever de informação da recusa, estatuído no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa que foi, assim, violado.
15. Alega também o Recorrido que «o escrito respondido **não é susceptível de afectar a reputação e boa fama de nenhuma pessoa e/ou organização**, pois consiste num mero artigo jornalístico, que independentemente do seu mérito, se limita a relatar factos e reproduzir afirmações (devidamente assinaladas de terceiros)».
16. Incorre este juízo num erro comum e já denunciado em deliberações anteriores desta Entidade que visavam o Jornal da Madeira: o de concluir que a suposta verdade dos factos noticiados afasta a possibilidade de a reputação e boa fama do respondente serem afetadas. Não é esse o caso.
17. Como escreve Vital Moreira, «[a]s “referências de facto” (...) só dão lugar a direito de resposta se atentatórias da “reputação e boa fama”. Mas não têm de ser inverídicas nem falsas. Uma referência de facto pode ser verdadeira e ainda assim dar lugar a direito de resposta.»<sup>3</sup>
18. Por outro lado, como salienta ainda o mesmo autor, «a questão de saber (...) se uma referência de facto é ou não *inverídica ou errónea* ou atentatória do *bom nome e reputação* depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o seja objectivamente. É suficiente que o interessado [a] considere como ta[l].»<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Vital Moreira – O direito de resposta na comunicação social. Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 86.

<sup>4</sup> *Idem*, p. 89.

19. Deste modo, não cabendo à ERC apurar a veracidade ou falsidade dos factos que motivaram a resposta, basta-lhe constatar que o Recorrente considerou subjetivamente a notícia em causa no presente procedimento como errónea e atentatória do seu bom nome, para lhe reconhecer o direito de resposta e de retificação;
20. Acresce que, ao contrário do que reiteradamente afirma o Recorrido, revelando uma inequívoca postura de má fé, o texto da notícia respondida não é neutro nem se limita a relatar factos objetivos, «sem que [nele] seja utilizada qualquer adjectivação desprimorosa para o ora Recorrente ou para o movimento de cidadãos JPP», sendo objetivamente apto a causar dano significativo à boa fama e reputação do Recorrente.
21. Basta para o comprovar, sem necessidade de mais considerações adicionais (e sem prejuízo de toda a notícia ser um libelo acusatório do Recorrente, sem direito a contraditório), a parte final da notícia que se transcreve:
- «A gestão “ruinosa” do tesoureiro que agora é candidato pelo JPP levou a Casa do Povo do Santo da Serra à falência, estando até à presente data a pagar dívidas dessa época.
- Face ao exposto, a população do Santo da Serra está espantada com a “lata” do JPP em candidatar uma pessoa com este currículo e questiona-se, dado o historial, sobre o que poderá fazer na *Junta de Freguesia*, se for eleito.»
22. Assim, atento o respetivo conteúdo e independentemente da sua veracidade (que à ERC, repete-se, não cumpre apurar), estando em causa na notícia respondida supostos atos de gestão «ruinosa» conducentes à «falência da Casa do Povo do Santo da Serra», imputados objetivamente ao respondente sem que lhe fosse facultada a possibilidade de sobre os mesmos se pronunciar, é inteiramente pertinente a pretensão do exercício do direito de resposta e de retificação, não podendo a ERC deixar de reconhecer tal pretensão.
23. Improcede, pois, o primeiro argumento do periódico Recorrido.
24. Improcede também a alegação de que a resposta **«não apresenta uma relação directa e útil com o escrito respondido»**.
25. Não compete ao Recorrido limitar ou controlar o modo como o Recorrente se expressa ou exerce o direito à apresentação, em resposta, da sua versão dos factos; nem lhe compete, como tenta, determinar quais as fronteiras de uma defesa adequada a rebater uma acusação de gestão «ruinosa», marcada por «irregularidades financeiras».



26. O conteúdo da resposta não se afasta daquilo que o respondente entende ser a contextualização dos factos para melhor situar a defesa da sua reputação e boa fama e, nessa medida, não pode ser alvo da oposição do Recorrido nem da sindicância do Regulador.
27. Resta a alegação de que a resposta «contém **expressões desproporcionadamente desprimorosas** que visam injuriar difamar e ofender gravemente a credibilidade e o prestígio do Jornal da Madeira».
28. Não podem sobrar grandes dúvidas que o texto de resposta apresentado para publicação pelo Recorrente contém expressões desprimorosas para o Recorrido ou para qualquer órgão de comunicação social que tenha na sua linha editorial o rigor e a isenção como valores primordiais, designadamente as expressões:
- «CAMAPANHA SUJA NO JORNAL DA MADEIRA – Difamação do JM volta a tentar atingir o JPP»;
  - “[...] a notícia publicada pelo Jornal da Madeira [...] pela sua **falta de verdade e informação tendenciosa**[...]»;
  - [...] **Trata-se de manobras de campanha negra, com recurso à difamação, de forma a enganar o eleitorado por parte dos membros do PSD (alguns dos quais com familiares associados à estrutura da Casa do Povo) [...]**”»;
29. Considerando, porém, o desvalor que a notícia respondida (caracterizando expressamente o Recorrente como autor de uma gestão «ruinosa», consubstanciada em negócios ilícitos consigo mesmo que levaram à falência a Casa do Povo do Santo da Serra e que, apesar desse «currículo» e «historial», o JPP tem a «lata» de apresentar como candidato à Junta de Freguesia daquela localidade) pode ter causado à imagem e reputação do respondente; e considerando, sobretudo, que o Jornal da Madeira – ao publicar o texto em causa sem cuidar de ouvir o visado – violou o dever de rigor, consagrado no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro), não se afigura que, no caso concreto, as ditas expressões sejam desproporcionadamente desprimorosas, ultrapassando o limite legal estabelecido no artigo 25.º, n.º 4, da LI.
30. O Jornal da Madeira não aprova o modo como o Recorrente se lhe refere no direito de resposta que exerceu? *Sibi imputet*. Ter de suportar a publicação nas suas páginas daquela resposta é a contrapartida direta, imediata e necessária das acusações que, sem lhe garantir o indispensável contraditório, imputou ao Recorrente, pondo em causa a sua reputação e boa fama, em termos que não são menos desprimorosos dos que os que a resposta contém em referência ao Jornal da Madeira. Muito menos, desproporcionadamente desprimorosos.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado Recurso um recurso subscrito por José António Baptista Reis contra o Jornal da Madeira por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 21 de setembro de 2013, sob o título «Candidato do PSD à Junta do Santo da Serra agredido por membro do JPP», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, por se encontrarem para o efeito reunidos os pressupostos legais do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa;
2. Determinar ao *Jornal da Madeira* a publicação do texto de resposta do Recorrentes, de acordo com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, com uma nota de chamada na primeira página, devendo tais textos ser precedidos da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o *Jornal da Madeira* de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Ordenar a abertura contra o *Jornal da Madeira* de um procedimento de contraordenação, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa e do artigo 67.º dos Estatutos da ERC.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 16 de julho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Luísa Roseira  
Rui Gomes